



PROCESSO Nº 0281052021-6 - e-processo nº 2021.000019344-2

ACÓRDÃO Nº 022/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETORNO À DILIGÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. SUPRIMENTO DE OMISSÃO FORMAL. DEMAIS VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

O retorno dos autos à diligência é faculdade do julgador, pautada no livre convencimento motivado e na suficiência das provas. A manifestação anterior da auditoria, ainda que em termos diversos do pretendido pela defesa, supre a necessidade de novos atos instrutórios. Omissão suprida para declarar a desnecessidade de nova diligência frente à causa madura.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, com efeito integrativo, suprimindo a omissão quanto à falta de menção expressa sobre a desnecessidade de retorno dos autos à diligência, ficando estabelecido que a referida diligência não é ato obrigatório e que as manifestações fiscais já constantes nos autos são suficientes para o livre convencimento motivado, não restando configurado cerceamento de defesa ou violação à verdade material.

No que tange aos demais pontos, os embargos restam desprovidos, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000221/2021-58, conforme valores já fixados no Acórdão nº 459/2025.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de fevereiro de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0281052021-6 - e-processo nº 2021.000019344-2

TRIBUNAL PLENO

Embargante: BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETORNO À DILIGÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. SUPRIMENTO DE OMISSÃO FORMAL. DEMAIS VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

O retorno dos autos à diligência é faculdade do julgador, pautada no livre convencimento motivado e na suficiência das provas. A manifestação anterior da auditoria, ainda que em termos diversos do pretendido pela defesa, supre a necessidade de novos atos instrutórios. Omissão suprida para declarar a desnecessidade de nova diligência frente à causa madura.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 459/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000221/2021-58 (fls. 2 a 3), lavrado em 11 de fevereiro de 2021 contra a empresa BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A, inscrição estadual nº 16.265.623-8, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

CRÉDITO INEXISTENTE. NULIDADE. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. NÃO REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. DENÚNCIA CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



- Reconhecimento de vício insanável na tipificação das infrações 0064 (Crédito Inexistente) e 0016 (Erro na Conta Gráfica do ICMS), resultando na nulidade dos lançamentos.
- Procedência parcial da infração 0009 (Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição), provas contidas nos autos ensejou a realização de ajustes no lançamento.
- Procedência da infração 0028 (Não Registro de Operações de Saídas de Mercadorias) ante a ausência de provas convincentes da regularidade das operações fiscais e a existência de repercussão tributária pela falta de registro de NF-e.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a existência das seguintes contradições, omissões, obscuridades e erros de premissa na decisão que proveu apenas parcialmente o recurso voluntário da empresa:

- a) aponta vício de omissão no julgado ao sustentar que a decisão não se manifestou acerca do pedido de retorno dos autos à diligência para análise de documentos contábeis essenciais, sustentando que a falta de exame dos recibos de SPED, balanços e razões contábeis impede a comprovação da regular escrituração das saídas tributadas.
- b) Argumenta que tal medida seria vital para contrapor a presunção de omissão de saídas tributáveis (Item 2 - Infração 0028) e que a ausência de nova manifestação do perito caracterizaria cerceamento de defesa.
- c) O recurso destaca que a falta de apreciação desses documentos resulta em um indevido *bis in idem*, exigindo o imposto sobre operações que já integraram a apuração. Refuta a ideia de que a ausência de EFD inviabilizaria a comprovação do recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas, defendendo que a escrita contábil é meio idônea para suprir falhas nas obrigações acessórias.
- d) alega obscuridade no acórdão ao utilizar o TARE nº 2016.000259 como fundamento para manter a infração 0028, argumentando que tal ponto não constava no Auto de Infração original. Sustenta que houve uma inovação de critério jurídico por parte do Relator, o que teria cerceado seu direito de defesa ao impedir a contestação prévia desse novo argumento.
- e) Afirma ainda que a fiscalização já havia validado o cumprimento das condições do regime especial para o exercício de 2018, não restando irregularidades nas competências autuadas. Defende que, por ser detentora do TARE, eventuais valores excedentes ao recolhimento mínimo deveriam ser compensados com seu saldo credor, concluindo que o cálculo aritmético do auditor fiscal revela-se equivocado e ilegal ao ignorar a sistemática de apuração própria do acordo.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 459/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000221/2021-58.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre enfrentar o argumento da Embargante concernente à alegada omissão caracterizada na falta de manifestação sobre o pedido de retorno dos autos à diligência.

Pois bem, ao analisar o Acórdão embargado, verifica-se que assiste razão à embargante apenas no que tange à falta de menção expressa no julgado, apesar de o pleito ter enfrentado a questão de forma lógica e sistêmica, ainda que sob a égide do livre convencimento motivado e da suficiência das provas colacionadas aos autos.

É cediço que, no processo administrativo tributário da Paraíba (Lei nº 10.094/2013), as diligências não constituem ato obrigatório ou direito absoluto da parte, mas sim faculdade do julgador. O indeferimento de novos atos instrutórios não configura cerceamento de defesa quando os elementos de convicção presentes nos autos — como os arquivos da EFD e os demonstrativos da auditoria — são suficientes para o deslinde da controvérsia sob a ótica da verdade material.

Diferente do que alega a embargante, o fato de a fiscalização ter se manifestado nos autos anteriormente supre a necessidade de novos retornos, pois, ainda



que a conclusão do fiscal tenha ocorrido em termos diversos do pretendido pela recorrente, a autoridade autuante enfrentou o cerne da questão, mantendo o entendimento técnico sobre a infração e, nesse sentido, o descompasso entre a conclusão do perito e a expectativa da empresa não anula o ato, mas confirma que o contraditório foi exercido.

Dessa forma, deve ser considerada suprida a omissão apontada para declarar que o pedido de retorno à diligência foi considerado desnecessário e absorvido pela manifestação fiscal já existente nos autos.

A Embargante invoca o princípio da verdade material para sustentar que a documentação contábil (balanços e razões) provaria a tributação das saídas, porém, o argumento ignora a premissa central do Acórdão, segundo a qual a inexistência de Escrituração Fiscal Digital (EFD) para os períodos autuados demonstra que inexistiu a apuração do ICMS, que deve ser considerado um rito formal e obrigatório.

No caso em análise, como ficou registrado no acórdão, a ausência de entrega da EFD (ou sua entrega "zerada") rompe o confronto analítico entre os débitos e créditos e, por tal razão, houve a compreensão de que os documentos contábeis não suprem a falta de declaração ao Estado, pois é na EFD que se opera a devida apuração do ICMS.

Em suma, sem a escrituração fiscal, ou seja, inexistindo apuração do imposto, torna-se impossível verificar se as notas de saída foram efetivamente computadas no cálculo do ICMS devido.

O argumento de que haveria *bis in idem* (dupla tributação) é meramente retórico.

A Embargante alega que os valores "fizeram parte do valor final do ICMS pago", contudo, não foram colacionadas aos autos as guias de recolhimento vinculadas especificamente a esses débitos e, se não há EFD e não há comprovação do pagamento do imposto correspondente àquelas operações de saída omitidas, a acusação fiscal de "Não registrar operações de saídas" permanece íntegra.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno não omitiu a análise das provas; ele as considerou insuficientes e imprestáveis para desconstituir o lançamento, dado que registros contábeis não se confundem com o cumprimento da obrigação tributária principal (pagamento) e acessória (escrituração).

Resta claro que a Embargante busca utilizar os Embargos de Declaração para rediscutir o mérito da causa, pois a manutenção da infração 0028 decorreu da gravidade da conduta, ausência da EFD, que violou a sistemática de apuração do ICMS, sem a apresentação de provas relativas ao recolhimento do ICMS.

A Embargante alega, ainda, que o Acórdão incorreu em obscuridade e inovação de critério jurídico ao mencionar que a ausência de EFD inviabilizou a verificação do TARE nº 2016.000259, bem como que o Auditor Fiscal, no Termo de Encerramento, não utilizou este fundamento e que a fiscalização teria validado o cumprimento das condições do TARE para os meses da infração 0028.



Pois bem, diferente do que sustenta a Embargante, a menção ao TARE no voto do Relator não constituiu o fundamento determinante (*ratio decidendi*) do lançamento, mas sim um argumento *obter dictum* (dito de passagem), tendo como objetivo ilustrar que, mesmo sob um regime especial benéfico, o contribuinte não está desobrigado do dever instrumental básico.

Portanto, não há "inovação de critério", pois a condenação pela infração 0028 se deu pela falta de registro de saídas, infração prevista na legislação geral, e não por descumprimento autônomo de cláusula do TARE, assim, o fato de o Relator ter reforçado que o contribuinte, ao ignorar a EFD, prejudicou a própria aplicação do seu regime especial, apenas corrobora a gravidade da omissão, mas não altera a base legal da autuação (Art. 60, I e II c/c art. 277 do RICMS/PB).

A Embargante questiona a "origem do fundamento" de que a falta de EFD impede a aplicação do TARE, sendo a resposta lógica e normativa: o TARE estabelece uma metodologia particular de apuração (crédito presumido vs. recolhimento mínimo) e, para se chegar ao valor do "excedente" que a empresa alega poder compensar com saldos credores, é indispensável a existência da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Assim, se a EFD está zerada ou inexistente, inexistente apuração oficial.

Ademais, o argumento de que o Auditor Fiscal "validou" o TARE não deve ser considerado correto para afastar a autuação, pois a análise efetuada pela fiscalização restringiu-se exclusivamente aos períodos em que houve a devida declaração e escrituração por parte do contribuinte, ou seja, os lançamentos que compõem a acusação 0028 tratam de períodos e fatos geradores distintos daqueles em que o Fisco incluiu as quantias de ICMS supostamente não recolhidas pela Embargante nos termos do TARE.

Em suma, e como já estabelecido no Acórdão, não houve mudança de critério jurídico, estando o procedimento baseado na premissa segundo a qual a saída de mercadoria não registrada deve ser tributada, sendo oportuno registrar que o Acórdão apenas constatou que, na ausência de escrituração fiscal válida, aplica-se a regra geral de tributação sobre as saídas detectadas, restando preclusa qualquer tentativa de rediscutir o mérito do cálculo nesta via recursal.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, com efeito integrativo, suprimindo a omissão quanto à falta de menção expressa sobre a desnecessidade de retorno dos autos à diligência, ficando estabelecido que a referida diligência não é ato obrigatório e que as manifestações fiscais já constantes nos autos são suficientes para o livre convencimento motivado, não restando configurado cerceamento de defesa ou violação à verdade material.



No que tange aos demais pontos, os embargos restam desprovidos, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000221/2021-58, conforme valores já fixados no Acórdão nº 459/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de fevereiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator